



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0008224-21.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2019

Valor da causa: R\$ 12.000,00

Partes:

CORRIGENTE: JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA

ADVOGADO: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

CORRIGIDO: 1a Vara do Trabalho de Limeira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008224-21.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA
CORRIGIDO: 1A VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA

0008224-21.2019.5.15.0000

Gabinete da Corregedoria Regional

CORRIGENTE: JULIANA DE REZENDE PENTEADO PRADO DE ALMEIDA

CORRIGENDO: 1a Vara do Trabalho de Limeira

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida após o pedido de reconsideração, caracteriza a sua intempestividade, autorizando o indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada (id 76ad887) por Juliana de Rezende Penteado Prado de Almeida em face de ato exarado (id 9cc381c) no processo nº 0000720-63.2012.5.15.0014, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Limeira, no qual foi indeferido pedido de reconsideração de decisão de embargos à execução opostos pela executada, ora corrigente, por meio dos quais visou desconstituir a penhora de bens realizada contra si.

Relata a corrigente, de início, que, nos autos de origem (processo nº 0002167-55.2015.5.02.0075), em trâmite perante a 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, após descumprimento de acordo (26/06/2012) firmado no valor de R\$ 12.000,00, houve a penhora (06/03/2013) de aplicador de adesivo avaliado em R\$ 35.000,00, sendo, em seguida, conforme requerido (03/04/2013) pela empresa executada, deferida penhora (23/04/2013) de "30% do faturamento da empresa", em substituição àquele bem.

A corrigente, sendo sócia da executada, aduz que, em 16/06/2014, a reclamante "*reiterou o pedido de inclusão dos sócios*", o que "*se fez automaticamente*", havendo sido expedida carta precatória executória (31/08/2015) à 1ª Vara do Trabalho de Limeira para "*penhora dos imóveis de matrículas 3753 (apartamento) e 3767(garagem)*", ato do qual foi citada apenas posteriormente (18/04/2016). Alegando, ademais, que a penhora teria recaído sobre bem de família, em violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e a Lei 8.009/1990.



Ato contínuo, refere que opôs embargos à execução nos autos físicos (20/04/2016), juntando cópia de procuração no curso de "*prazo que antecedia o feriado de 21 de abril*", em meio a dificuldades decorrentes de "*vasta documentação a ser juntada*", não se permitindo à época "*o protocolo via malote*".

Em razão de tais justificativas, acrescenta que os embargos foram opostos tempestivamente também nos autos eletrônicos do processo principal, após o que foram apresentadas "*inúmeras medidas*" perante a Vara deprecada. Argumenta, no ensejo, que a "*condição de bem de família poderia ser arguida em qualquer momento*" e que, por fim, ingressou com tutela provisória de urgência de natureza cautelar incidental, na qual reafirma tratar-se de seu único bem e "*residência há mais de 10 anos*", reafirmando que "*jamais deixou de se manifestar sobre tamanha injustiça*", discordando, outrossim, do entendimento do Juízo corrigendo, que não acolheu as arguições, não conheceu desta última medida "*dizendo haver falha na representação*" e afirmou "*ter ocorrido a preclusão consumativa, dizendo não haver possibilidade de reconsideração*".

Aponta existir intervalo maior que 01 (um) ano entre o pedido de reconsideração (27/04/2018) e o despacho proferido em 01/08/2019, no qual as partes foram intimadas da realização de audiência de conciliação que, resultando infrutífera, ensejaria a realização de hasta pública. Destarte, ressalta haver a presença de "*fumus boni juris*" e "*periculum in mora*", haja vista a iminência de consumação da venda judicial de bens impenhoráveis de sua titularidade.

Requer, ao final, seja corrigido o despacho corrigendo para determinar a "*análise dos embargos à penhora (168/250), não apreciados, bem como a arguição de nulidade absoluta (489/615), não apreciada, a arguição de bem de família (251/459), também não apreciada, sob pena de nulidade processual e posterior ação anulatória*".

Apresenta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (id 4693e7a).

Inicialmente, cumpre ressaltar que, tratando-se de medida de caráter excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada conforme os requisitos descritos pelo artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, de modo que o prazo de 05 (cinco) dias é contado da ciência do ato atacado.



Isto posto, é de se observar que, embora a medida (id 76ad887) tenha sido apresentada em face de despacho (id 9cc381c) publicado em 18/09/2019, que rejeita pedido de reconsideração, o inconformismo da corrigente se volta contra decisão (id fb4175c) publicada em 24/04/2018, que não conheceu de embargos à execução opostos diante da penhora de bens imóveis de sua titularidade.

Nesse sentido, evidencia-se que a pretensão da corrigente é obter a declaração de nulidade dos atos executórios que recaem sobre tais bens alegadamente impenhoráveis. Olvida-se a petionária, no entanto, de que o pedido de reconsideração não impede a fluência do prazo regimental para apresentação de Correição Parcial, pelo que faz-se mister o reconhecimento da intempestividade da presente medida, apresentada em 24/09/2019, com um intervalo superior a 1 (um) ano da publicação do ato cuja nulidade se objetiva reconhecer.

No mais, ainda que assim não fosse, ambas as decisões, tanto a que indefere o pedido de reconsideração, quanto a que mantém a penhora realizada, retratam regular exercício da função jurisdicional, mostrando-se ambas devidamente fundamentadas, não cabendo, assim, falar-se em cabimento de medida correicional, sob pena de restar configurada intervenção censória, em desconformidade com os preceitos contidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Por todo o exposto, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, para ciência da Corrigenda.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 3 de outubro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente por: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA - 04/10/2019 17:00:04 - 551c993
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19092715335483800000049259197>
Número do processo: 0008224-21.2019.5.15.0000
Número do documento: 19092715335483800000049259197

